



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 736 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/980/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215368

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL ARTICA LTDA - EPP

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS, incorrendo em inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97. Nesse caso, deverá ser aplicado o disposto no § 1º inciso III do art. 41 do Dec. 25.468/99, segundo o qual o não recolhimento do imposto é considerado atraso de recolhimento. Assim sendo, há de ser cominada a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação. Recurso oficial em parte provido.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada deixou de recolher ICMS antecipado, nos meses de maio, julho e novembro de 2002, no valor de R\$ 7.384,92 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), infringindo, destarte, os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

A 1ª Instância de Julgamento, entendendo não ser devido o ICMS em questão, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela parcial procedência do feito, entretanto, não pela exclusão total do ICMS, considera que a ordem de serviço respectiva não alcança o mês de novembro de 2002.

VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS antecipado, cuja primeira instância decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

De início, convém registrar que a matéria está disciplinada nos arts. 767 § 3º, 768 e 770 § 2º do Dec. 24.569/97

No entendimento do julgador de primeira instância, a infração cometida comporta apenas aplicação da penalidade, justificado tal posicionamento pelo fato do regime de tributação permitir o crédito do ICMS para compensar o imposto devido na operação subsequente.

Tal qual a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, entendo ser equivocado o posicionamento do julgador "a quo". Como não houve o efetivo recolhimento do imposto, tanto é que ora está sendo exigido, não há que se falar em sua compensação na operação subsequente. Agir de outra forma constitui discrepância ao mandamento do art. 771 do Dec. 24.569/97, como também a perda do próprio objeto do auto de infração, pois se nada houvesse a recolher, perderia o sentido a aplicação de qualquer penalidade, de maneira que, nesses termos, não pode ser acatada a parcial procedência da acusação.

Por outro lado, existem nos autos razões outras que justificam sua parcial procedência. Primeiramente, não poderia a acusação fiscal estender sua cobrança até o mês de novembro de 2002, porquanto a ordem de serviço tem como marco final o dia 30/10/2002. Nesse sentido, de acordo com consulta realizada aos arquivos computadorizados da SEFAZ, sistema de "Controle de Mercadorias em Trânsito" – COMETA, cujas cópias ora se anexa, excluindo-se a importância referente ao mês de novembro de 2002, obtém-se o valor de R\$ 7.052,97, (sete mil cinqüenta e dois reais e noventa e sete centavos) que deverá compor a nova base de cálculo.

Por fim, o § 1º inciso III do art. 42 do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário preceitua que nos casos de cobrança de ICMS por antecipação, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, considera-se atraso de recolhimento de tributos. Assim sendo, há de ser cominada a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, conforme art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial e pelo seu parcial provimento para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, pelas razões acima expostas.

ICMS	R\$	7.052,97
MULTA	R\$	3.526,48
TOTAL.....	R\$	10.579,45

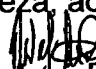



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL ÁRTICA LTDA - EPP.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade inserta no art. 878, I, "d" do RICMS e excluindo do valor o mês que excedeu a ordem de serviço.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO